



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902429/2011-90
RESOLUÇÃO	1003-000.478 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAIN BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e converter o julgamento em diligência para determinar o retorno à DRF de origem para as providências determinadas, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que não homologou as compensações de crédito, demonstrado no PER/DCOMP nº 18730.71111.120309.1.3.02-8031, de saldo negativo de IRPJ

relativo ao ano-calendário de 2008, com débitos diversos, em razão do reconhecimento parcial dos pagamentos realizados pela Recorrente no período.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) a Recorrente deixou de informar em sua DCOMP as retenções de IRRF que integraram a composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2008, que decorrem do recebimento de rendimentos de prestação de serviços, bem como do resgate de aplicações financeiras; (ii) deixou de informar em sua DCOMP as retenções de imposto de renda sofridas na Argentina, que estão devidamente comprovadas por meio de atestados de autoridade fiscal emitidos pela *Administración Federal de Ingresos Públicos* (AFIP) — órgão responsável pela administração tributária naquele país; (iii) com relação às estimativas de IRPJ, o que ocorreu foi um mero erro no preenchimento da respectiva DCOMP, no qual a Recorrente acabou indicando as estimativas de IRPJ efetivamente recolhidas (um valor foi recolhido a maior e outro foi recolhido com o acréscimo de juros de mora), ao invés de indicar em sua DCOMP o valor efetivamente apurado na DIPJ/2009; (iv) as estimativas mensais de IRPJ devidas em 2008 (janeiro e fevereiro de 2008), foram quitadas por meio de DCOMPs, as quais, por um equívoco, a Recorrente também deixou de informar na DCOMP; (v) o saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente é até superior ao pleiteado em sua DIPJ/2009; (vi) um simples erro de preenchimento não pode impedir o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ devidamente comprovado pelo contribuinte no curso de um processo administrativo; e (vii) o processo administrativo dá maior importância à verdade real, flexibilizando a forma e proclamando a substância.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reformar o Despacho Decisório e reconhecer o direito creditório da manifestante referente ao saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 2.742.769,50 (valor original), conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovadas as retenções alegadas pelo contribuinte através de consulta aos sistemas internos da RFB, bem como o oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação, resta confirmada a existência da parcela correspondente de Saldo Negativo.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR.

Nos termos da SCI Cosit 21/04, para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior pelo sujeito passivo, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS.

Não se reconhece a parcela de saldo negativo de IRPJ decorrente de estimativas mensais objeto de compensação não homologada pela autoridade administrativa, visto que ausentes os requisitos de liquidez e certeza do direito creditório, exigidos nos termos do artigo 170 do CTN.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada, interpôs a Recorrente recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) preliminarmente, violação ao duplo grau de jurisdição pela ausência de análise das provas relativas ao imposto pago no exterior; (ii) por força do Acordo firmado entre o Brasil e a Argentina, por troca de notas, sobre simplificação de documentos públicos estrangeiros, foi expressamente dispensada a consularização de documentos emitidos pelo Fisco Argentino, sendo que o Consulado Brasileiro na Argentina, desde então, não realiza mais esse procedimento; (iii) as informações em espanhol contidas nos comprovantes emitidos pelas autoridades fiscais argentinas não prejudicariam a análise do valor das retenções, uma vez que se tratam de números, os quais poderiam facilmente ser identificados e compreendidos pelas d. autoridades julgadoras; (iv) a própria RFB reconheceu, recentemente, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.846/20182, que disciplina o procedimento amigável no âmbito dos acordos e das convenções internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda de que o Brasil seja signatário, que documentos emitidos em língua inglesa ou espanhola não necessitam de tradução juramentada para que sejam reconhecidos pelas autoridades fiscais; (v) apesar de entender que seria desnecessária a tradução juramentada dos comprovantes de retenção, pelos motivos já expostos acima, a Recorrente providenciou a tradução juramentada de tais documentos; (vi) está devidamente comprovada (a) transação comercial que deu causa às retenções, (b) a efetiva liquidação dos pagamentos (já líquidos de retenções) e (c) a vinculação inequívoca entre as *invoices* e os recebimentos; (vii) posteriormente à edição da Lei nº 9.249/1995, a Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma forma alternativa de comprovação, pela pessoa jurídica brasileira, do imposto pago no exterior; (viii) a base legal para que se opere a retenção na fonte, em casos de prestação de serviços, é o artigo 93, "h", da *Ley de Impuesto a las Ganancias* (Lei do Imposto de Renda - nº 20.628/1997), que estabelece a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte, a base legal para a retenção e a respectiva alíquota; (ix) foi editado o Parecer Normativo COSIT/RFI3 nº 02, de 03 de dezembro de 2018, por meio do qual a RFI3 expressamente consolidou seu entendimento no sentido de que não é permitida a glosa de estimativas mensais compensadas, na composição de saldos negativos; (x) ainda que assim não fosse, o valor de R\$ 183.056,24 não poderá de forma alguma ser desconsiderado na composição do saldo negativo da Recorrente, uma vez que se trata de débito já extinto, pelo reconhecimento de homologação tácita da DCOMP nº 41128.58964.020708.1.7.02-9011; (xi) com relação à DCOMP nº 41128.58964.020708.1.7.02-9011, em que pese tenha havido o reconhecimento expresso de sua homologação tácita no acórdão nº 06-64.427, proferido pela própria DRJ/CTA, as d. autoridades julgadoras entenderam que a homologação tácita deve ser desconsiderada para fins análise da composição do saldo negativo de 2008; e (xii) o reconhecimento da homologação tácita da

DCOMP nº 41128.58964.020708.1.7.02-9011 não exclui o fato de que o débito compensado (estimativa de fevereiro/2008) foi totalmente **extinto**, estando apto, portanto, a compor o saldo negativo de 2008.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 03.12.2018, e, na mesma data (fl. 466), consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 28.12.2018.

II – PRELIMINAR

Preliminarmente, sustenta Recorrente a violação ao duplo grau de jurisdição pela ausência de análise das provas relativas ao imposto pago no exterior. Isso porque o acórdão da DRJ entendeu, em suma, que não se pode considerar no âmbito do processo administrativo qualquer prova em vernáculo estrangeiro, caso não sejam objeto de tradução, na forma de Solução de Consulta Interna Cosit nº 21/2004.

Como explica Sergio André Rocha, o princípio do duplo grau de jurisdição, corresponde “à necessidade de o juízo de mérito sobre determinada pretensão ser realizado por mais de um órgão julgador”, que tem por finalidade (i) tanto garantir às partes “que terão suas pretensões apreciadas por mais de um julgador, o que diminui os riscos de uma decisão teratológica, lhes trazendo maior confiança na correção do julgamento”, como fazer com que se conformem mais facilmente com eventual decisão desfavorável, em razão do aspecto psicológico relacionado à possibilidade de interposição de recurso¹.

Nesse sentido, tendo a decisão recorrida analisado a possibilidade de comprovação do imposto recolhido no exterior pela Recorrente por meio dos documentos apresentados e

¹ ROCHA, Sergio André. *Processo Administrativo Fiscal*. São Paulo, Almedina, 2018, p. 162.

estando tal decisão sujeita a recurso, possibilitando a sua reanálise por este Egrégio Conselho, não há que se falar em violação ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, afasto a nulidade suscitada.

III – MÉRITO

No mérito, resta em discussão duas parcelas de composição do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2008: o imposto de renda pago pela Recorrente na Argentina e a estimativa mensal relativa ao mês de fevereiro de 2008, compensada com saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2007, por meio do PER/DCOMP nº 41128.58964.020708.1.7.02-9011, discutido nos autos do Processo Administrativo nº 10880.922071/2013-83.

III.1 – Imposto pago no exterior

O artigo 26 da Lei nº 9.249/1995 versa sobre a possibilidade de a pessoa jurídica compensar no Brasil o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real. Confira-se:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Disso se extrai que, para a compensação do imposto de renda recolhido no exterior, a pessoa jurídica brasileira deverá (i) demonstrar que os lucros, rendimentos e ganhos de capital, que deram ensejo ao recolhimento do imposto no exterior, foram computados no lucro real; (ii) demonstrar que o imposto de renda compensado está dentro do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital; e (iii) dispor do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

No entanto, a obrigação de dispor do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto é dispensada, conforme expressamente previsto no inciso II do §2º do art. 16 da Lei nº 9.430/1996, na hipótese de a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, desde que o pagamento seja demonstrado por meio do documento de arrecadação. Veja-se:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão: (...)

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Aplicando tais lições ao presente caso, tem-se que, em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou comprovantes de retenção do imposto de renda na Argentina em língua espanhola (fls. 366-373). E, diante do entendimento da decisão recorrida de que os documentos em língua estrangeira não se prestam a comprovar o imposto de renda retido no exterior, a Recorrente juntou aos autos, quando da interposição do recurso voluntário, os seguintes:

- Tradução juramentada dos comprovantes de retenção apresentados em sede de manifestação de inconformidade (fls. 498-509);
- Comprovantes de retenção do imposto de renda recolhido no exterior (fls. 510-525);
- Fatura da prestação de serviços que, supostamente, ensejou a retenção do imposto de renda, acompanhada do email encaminhado pelo banco recebedor da ordem de pagamento e comprovante da operação (fls. 527-561); e
- Legislação que determina a incidência do imposto de renda, com a correspondente tradução juramentada (fls. 563-571).

Entendo que tais documentos, apresentados em sede de recurso voluntário, o foram para contrapor razões trazidas pelo julgador na decisão recorrida, devendo, pois, ser considerados pelo presente Colegiado, com fulcro no art. 16, §4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972.

No entanto, é preciso que tais documentos sejam cotejados entre eles, bem como com as informações fiscais da Recorrente, para se verificar (i) o montante do imposto de renda recolhido no exterior, que deve ser convertido para reais nos termos do §3º do artigo 26 da Lei nº 9.249/1995; (ii) o valor do imposto de renda incidente no Brasil sobre os lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, para fins de aferição do limite previsto no artigo 26, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995; e (iii) se os lucros, rendimentos e ganhos de capital, que deram ensejo ao recolhimento do imposto no exterior, foram computados no lucro real, nos termos do artigo 26, caput, da Lei nº 9.249/1995.

Diante disso, voto por converter o presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) analisar os documentos apresentados pela Recorrente, tanto em sede de manifestação de inconformidade, como de recurso voluntário e verificar (a) o montante do imposto de renda recolhido no exterior, que deve ser convertido para reais nos termos do §3º do artigo 26 da Lei nº 9.249/1995; (b) o valor do imposto de renda incidente no Brasil sobre os lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, para fins de aferição do limite previsto no artigo 26, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995; e (c) se os lucros, rendimentos e ganhos de capital, que deram ensejo ao recolhimento do imposto no exterior, foram computados no lucro real, nos termos do artigo 26, caput, da Lei nº 9.249/1995;

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor do direito creditório decorrente do imposto pago no exterior pela Recorrente no ano-calendário de 2008;

(iii) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, afastar a preliminar arguida e determinar a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic